



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 18471.000568/2002-10
Recurso nº. : 144.807
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998, 1999
Recorrente : DANUZA LEÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO
Sessão de : 17 de agosto de 2006

RESOLUÇÃO Nº 104-1.998

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANUZA LEÃO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

RELATÓRIO

1 - Em desfavor da contribuinte Danuza Leão, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 210 a 234, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1998 e 1999, anos calendário 1997 e 1998, no valor total de R\$ 251.148,48 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo:

Imposto	R\$ 104.526,33
Juros de Mora (calculados até 29/11/2002)	R\$ 78.227,41
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 78.394,74

2 - Como bem relatou a DRJ "Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 211/212), foram apuradas as seguintes infrações:

001 – Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas – lucro (real, arbitrado ou presumido) distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado.

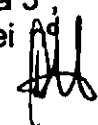
Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 20.310,02	75,00
31/12/1998	R\$ 18.420,47	75,00

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º e 3º e §§, da Lei 7.713/88; Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; Art. 10, da Lei nº 9.249/95; Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; e Art. 21 da Lei nº 9.532/97.

002. Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas – excesso de distribuição isenta de lucros atribuídos a sócios de empresas tributadas pelo lucro presumido.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 146.478,76	75,00
31/12/1998	R\$ 169.468,86	75,00

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º e 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; Art. 45, da Lei nº 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

8.981/95; Art. 10 da Lei 9.429/95 c/c Art. 25 da Lei 9.430/96 c/c Art. 48, §2º, II da IN SRF 93/97; e Art. 21 da Lei 9.532/97.

003 - Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/03/1997	R\$ 23.674,96	75,00
30/04/1997	R\$ 3.026,13	75,00
30/11/1998	R\$ 74.369,23	75,00

Enquadramento legal: Arts.1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei 7.713/88; Arts. 1º e 2º, da Lei 8.134/90; Arts. 7º, 21 e 22 da Lei 8.981/95; Arts. 17, 23 e §§ da Lei 9.249/95; Arts. 22 a 24, da Lei 9.250/95; e Arts. 16, 17 e §§, da Lei 9.532/97.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 224.

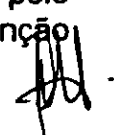
No Termo de Verificação Fiscal de fls. 213 a 219, o autuante descreve a ação fiscal."

3 – Devidamente cientificada acerca do lançamento em 11/12/2002, a contribuinte apresentou, em 09/01/2003, por intermédio do seu representante legalmente constituído (fls. 244), a Impugnação de fls. 236/240, na qual alega, como muito bem relatado pela DRJ em seu julgamento, que:

"Alega preliminarmente que o lançamento está parcialmente coberto por decadência. Diz que o imposto sobre ganho de capital é calculado no regime de lançamento por homologação, tal como determina o art. 150 do CTN, e que os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/03/97 e 30/04/97 devem ser excluídos.

No mérito, quanto ao ganho de capital na alienação do imóvel da Rua Prudente de Moraes, defende que não há valor a tributar e que o autuante deixou de considerar as seguintes condições: contra o imposto devido é possível contabilizar o imposto pago quando da aquisição do bem ou que deixou de ser considerado no cálculo; e que o custo de aquisição deve ser atualizado até a data da venda, por índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Em relação ao excesso de tributação isenta de lucros atribuídos a sócio de empresa tributada pelo lucro presumido, diz que os cálculos efetuados pelo autuante não estão corretos porque a legislação vigente não limita a isenção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

na distribuição de lucro à parcela que serviu de base para o lucro presumido.

Entende que o regime adotado pelo autuante vigorou apenas até 31 de dezembro de 1994 e que a partir de 01/01/96 prevalece a regra do art. 662 do RIR, que firmou o entendimento de que a parcela de lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto pode ser distribuída com isenção, desde que os custos de ordem fiscal sejam demonstrados através da contabilidade e que esta parcela a distribuir seja equivalente ao lucro contábil do período, após deduzidos impostos e contribuições sociais.

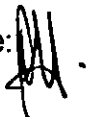
Defende que isso foi exatamente o que ocorreu, e que o autuante foi levado a equívoco pelo fato de que imprópriamente as demonstrações financeiras para efeito de apuração do resultado lançaram na rubrica "despesas administrativas e correlatas" as parcelas que correspondiam efetivamente aos lucros distribuídos, o que causou uma confusão que é facilmente esclarecida através de prova pericial, com a resposta aos quesitos que formula.

Quanto à omissão de rendimentos distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado, entende que o item foi levantado pela fiscalização por comparação entre o lucro distribuído pela sociedade e os depósitos existentes na conta bancária da interessada.

Sustenta que a tributação, nesse caso, é a alegada existência de depósitos sem a necessária comprovação e que, de acordo com a IN SRF 246/02, são consideradas remidas as diferenças inferiores a R\$ 80.000,00 no ano calendário ou R\$ 12.000,00 por lançamento unitário. Diz que o valor lançado a esse título é de R\$ 18.420,00 e, por conseguinte, inferior ao limite mínimo de incidência.

Posteriormente, em 19/03/2003, o impugnante juntou ao processo o demonstrativo de fls. 250."

4 - Em 28 de novembro de 2003, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento proferiram Acórdão, de fls. 254/266, julgando procedente em parte o lançamento efetuado, nos termos do relatório e voto do Ilmo. Relator, que entendeu, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

DA DECADÊNCIA DO GANHO DE CAPITAL

a) Inicialmente, fez uma análise dos arts. 173 e 150 do CTN, os quais preceituam quanto à contagem de prazos decadenciais do lançamento;

b) Citou o art. 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.134/1990 com as alterações trazidas pelo art. 21 da Lei nº 8.981/1995, concluindo que tal tributação é feita pelo chamado Lançamento por Homologação, mas que na hipótese de não recolhimento, por parte do contribuinte, é feito o lançamento de ofício, o qual está regulado pelo art. 173 do CTN, e não pelo art. 150, como quis fazer entender a ora recorrente;

c) Citou doutrina e correspondência buscando corroborar seu raciocínio.

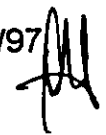
d) Nessa senda, afastou a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte, aplicando, assim, o mencionado art. 173, o qual define como termo final para a constituição do crédito a data de 31/12/2002, estando, portanto, dentro do prazo legal instituído;

QUANTO A OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

a) Fez uma breve visualização do histórico da legislação pertinente à matéria;

b) Da análise comparada dos comandos legais transcritos concluiu que a correção dos custos de aquisição de bens direitos pelo resíduo da UFIR, referente ao período de janeiro a dezembro de 1995, embora já tivesse sido autorizada pela Lei nº 9.249/95 para fins de apuração dos ganhos de capital, só foi consignada na "Declaração de Bens" das pessoas físicas no exercício financeiro de 1998;

c) Neste sentido, citou o artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº 90/97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

d) Constatou que se depreende dos autos que a contribuinte observou os procedimentos no preenchimento de suas declarações de ajuste anual, e que informou, na coluna de 1997, da declaração de bens e direitos da DIRPF/1998 (fls. 22), o valor reajustado pelo índice previsto na legislação, do imóvel situado na av. Niemayer, 179.

e) Esclareceu ainda que o valor consignado, R\$ 28.151,81, foi utilizado como custo de aquisição de maneira correta pela Fiscalização, que considerou ainda a taxa de redução, a que tinha direito a contribuinte, por ter sido o imóvel adquirido em 1973;

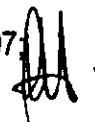
f) Quanto ao imóvel situado à rua Prudente de Moraes, declarou que o valor utilizado como custo de aquisição pela Fiscalização, R\$ 45.332,17, correspondeu, conforme o descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 213), ao valor declarado em 31/12/1996, sem, portanto, a correção prevista no artigo 17 da Lei 9.249/95;

g) Sendo assim, determinou a retificação do lançamento, com a correção do custo de aquisição prevista na legislação, para R\$ 55.513,78. Dessa forma, o ganho de capital deveria ser alterado para R\$ 19.486,22. Determinou, ainda, a aplicação do redutor de 10% a que faz jus a contribuinte, uma vez que o imóvel foi adquirido em 1997, devendo, a base de cálculo para o imposto, ser retificada para R\$ 17.537,60. Nessa senda, considerando os meses de recebimento, o imposto apurado deveria ser retificado para R\$ 2.630,04 em março de 1997 e R\$ 298,07 em abril de 1997;

DO EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO ISENTA DE LUCROS

a) Ressaltou que no Termo de Verificação Fiscal de fls. 213 a 219, nos itens 1.2 e 2.2, o autuante consignou de forma clara que o lançamento se deu porque a empresa Zagora Produções Artísticas Ltda não cumpriu todas as exigências contidas na IN SRF 93/97 para permitir a distribuição isenta de lucro;

b) Citou o art. 48 da Instrução Normativa SRF 93/97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

c) Concluiu que a demonstração do resultado, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, é requisito para a distribuição isenta de tributação de lucro excedente ao determinado segundo as normas para a apuração da base de cálculo que tiver optado;

d) Reiterou que conforme verificado pela Fiscalização, e exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 213 a 219 e no Termo de Constatação Fiscal de fls. 204/205, a escrituração da empresa Zagora Produções Artísticas Ltda. não estava em conformidade com o determinado no artigo 48 da IN SRF 93/97;

e) Esclareceu que a interessada teve ciência dos termos acima, ficando inteiramente esclarecido o motivo que fundamentou o lançamento da infração;

f) Entendeu que os argumentos apresentados na impugnação não contestam a falta, demonstrada pela fiscalização, de escrituração contábil feita com observância da lei comercial;

g) Afirmou que a impugnação limitou-se a discorrer sobre normas que versam sobre a distribuição do lucro, ressaltando que as mesmas já haviam sido expostas pela própria autoridade autuante;

h) Assim, entendendo que não ficou comprovado que a empresa Zagora cumpriu requisito essencial para a distribuição isenta de lucros excedentes ao apurado pelo lucro presumido, concluiu que lançamento deveria ser mantido;

i) Consignou, ainda, que a perícia solicitada pela contribuinte deveria ser indeferida, já que desnecessária. Alegou que os quesitos propostos se referiam a questões verificáveis nos próprios autos e que não importavam para a resolução da lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

j) Informou que de acordo com o prescrito no art. 18 do Decreto Federal nº 70.235/72 (redação dada pelo art.1º da Lei nº 8.748/1993), a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências ou perícias formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar (de ofício ou a requerimento) aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis;

DO LUCRO DISTRIBUÍDO EXCEDENTE AO ESCRITURADO

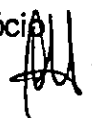
a) Citou a Lei 9.430/97, no inciso II do §3º do art. 42, com a redação dada pela Lei 9.481/97, esclarecendo que, para efeito da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no caput desse excerto, não serão considerados os créditos até os valores ali definidos;

b) Afirmou que quando a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados em sua conta corrente nos anos calendário 1997 e 1998 (fls. 89 a 92), a Recorrente informou, entre outros, ter recebido, a título de lucros distribuídos pela empresa Zagora – Produções Artísticas Ltda, o valor total de R\$ 225.782,12 em 1997 e o valor total de R\$ 249.323,36 em 1998 (fls. 93 a 98);

c) Contudo, ressaltou que os valores informados são maiores que os valores escriturados e informados na DIRPJ pela empresa naqueles anos calendário;

d) Assim, entendeu que restou comprovada a infração descrita no Auto de Infração, qual seja, excesso de distribuição isenta de lucros atribuídos a sócio de empresas tributadas pelo lucro presumido;

e) Esclareceu que não se trata da presunção de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários com origem não comprovada, prevista pelo artigo 42 da Lei 9.430/97, e sim de omissão de rendimentos caracterizada por lucro distribuído a sócio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

excedente ao escriturado, em consonância com o enquadramento legal citado no Auto de Infração;

f) Concluiu que o lançamento relativo à omissão de rendimentos caracterizada por lucro distribuído a sócio excedente ao escriturado não está sujeito aos limites previstos no artigo 42, §3º, da Lei 9.430/97, devendo, portanto, ser mantido.

Em face de todo o exposto, votou no sentido de afastar a preliminar suscitada e, no mérito julgar procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração, para manter o imposto de renda no montante de R\$ 103.449,29, acrescido de multa de ofício de 75%, no montante de R\$ 77.586,97, e juros de mora, de acordo com a legislação aplicável.

5 - Devidamente cientificada acerca do teor do supracitado Acórdão em 06/04/2004, conforme AR de fls. 268 verso, a contribuinte apresentou, em 04/05/2004, Recurso Voluntário, de fls. 270/276, reiterando às razões expostas na sua Impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item "3" do presente Relatório, aditando, ainda, que:

a) Alegou que realizou, no curso do presente processo, uma auditoria contábil independente, de modo a demonstrar que nenhum recurso foi a ela transferido que não tivesse cobertura em resultados disponíveis da sociedade;

b) Ressaltou que o resultado da referida auditoria, anexado ao presente recurso, demonstrou que no ano de 1997 (ano-base de 1998) não houve divergência de números, mas sim de critérios jurídicos para a apuração, pela receita e pela empresa, do valor a ser distribuído;

c) Quanto à decadência, mencionou que preencheu na Declaração todos os dados pertinentes, preencheu o formulário exigido pela legislação vigente e que o cartório

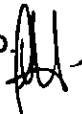


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

informou a operação à autoridade fiscal, devendo, portanto, ser aplicado o regime decadencial do art. 150 do CTN;

d) Solicitou, ainda, que, no cálculo do imposto, conforme preceitua a legislação vigente, fosse abatido o valor correspondente ao imposto pago na transmissão do bem ou direito vendido, citando o art. 40 do CTN;

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000568/2002-10
Resolução nº. : 104-1.998

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Para que fique clara a efetiva existência de lucro superior ao valor presumido pela legislação, o que autorizaria a contribuinte a recebê-lo como dividendos sem a incidência do imposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de que:

- seja intimada a contribuinte a, no prazo de vinte dias, comprovar, com base em demonstrações apuradas segundo as regras contábeis e societárias aplicáveis e com observância do regime de competência, o lucro apurado pela pessoa jurídica Zagora Produções Artistas Ltda. nos anos de 1997 e 1998, com o correspondente cruzamento com o montante efetivamente distribuído por referida pessoa jurídica à contribuinte como dividendos nos referidos anos;

- atendido o item acima, deverá a fiscalização se manifestar sobre a documentação apresentada, oferecendo parecer conclusivo sobre se a contribuinte trouxe elementos capazes de demonstrar a apuração de lucro contábil superior ao lucro presumido em lei, a ela distribuído.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR